

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Estabelece multa administrativa para as pessoas jurídicas que veiculem, em quaisquer meios de comunicação, publicidade que estimule ou incite a violência contra a mulher

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida, em todo território nacional, multa administrativa para pessoas jurídicas que veiculem, em quaisquer meios de comunicação, publicidade que estimule ou incite a violência contra a mulher.

**Art. 2º** O valor da multa estipulada no art. 1º será estipulado pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e a estrutura econômica da pessoa jurídica, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**§1º** Os valores arrecadados por meio da multa prevista nesta Lei poderão ser revertidos em favor de campanhas de conscientização acerca dos direitos das mulheres.

**§2º** Estão garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo da autuação.

**Art. 3º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos ocorreram alguns avanços legislativos na questão da proteção aos direitos das mulheres como, por exemplo, a vigência da Lei nº 13.104/2015 (“Lei Maria da Penha”) e da Lei nº 11.240/2006 (“Lei Maria da Penha”).

Contudo, infelizmente, sabe-se que ainda são comuns os casos de desrespeitos aos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Ressalte-se que segundo um estudo do Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas (“UNODC”) divulgado em 2018, a taxa de feminicídios no Brasil é, aproximadamente, 70% (setenta por cento) superior à média global, algo que é bem preocupante.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de 4 mil processos.

Neste contexto, surge a presente proposta, com o intuito de multar, considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a gravidade do fato e a estrutura econômica, as pessoas jurídicas que veiculem, em quaisquer meios de comunicação, publicidade que estimule ou incite a violência contra a mulher.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**